

PARECER 423/98 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 237/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os prestadores de serviços, proprietários de caçambas estáticas coletoras de entulho e outros materiais, informarem ao Executivo o local onde são despejados os referidos entulhos.

Determina, ainda, em seu artigo 2º, que os proprietários de caçamba deverão entregar relatórios semanais para as Administrações Regionais pertencentes ao local de jurisdição onde são despejados os entulhos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, que além de adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa, suprimiu seu artigo 2º que atribuía função às Administrações Regionais, contrariando o art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, e abaixou o valor da multa, de 50 UFM's (R\$ 2.290,00) para 50 UFIR's (R\$ 48,06).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, pois as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Contudo, sugerimos outro substitutivo para restabelecer o valor da multa ao originalmente proposto pelo autor, mantendo as demais alterações feitas pela Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO

AO PROJETO DE LEI 237/97

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho através de caçambas estáticas, informarem ao Executivo o local onde são despejados os materiais recolhidos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de coleta de lixo e entulho, através de caçambas estáticas, ficam obrigadas a informar, semanalmente, ao órgão próprio da Prefeitura o local onde despejaram os detritos e materiais recolhidos.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 2.380 (duas mil, trezentas e oitenta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), dobrada no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de março de 1998.

- Dito Salim - Presidente
- Hanna Gharib - Relator
- Dalton Silvano do Amaral
- José Eduardo Martins Cardozo
- Lidia Correa
- Natalício Bezerra da Silva
- Vicente Viscome